



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17460.000162/2007-16
Recurso n° 259.626 Voluntário
Acórdão n° **2301-002.642 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Seguro de Acidente de Trabalho
Recorrente SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/2006

DECADÊNCIA PARCIAL. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica, própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra haverá a constituição de um grupo econômico.

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção

A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.

Nos termos do artigo 12, inciso V, letra “g”, da Lei 8.212/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como contribuinte individual, “quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.”

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, devido à aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pela aplicação do I, Art. 173 do CTN para os fatos geradores não homologados tacitamente até a data do pronunciamento do Fisco com o início da fiscalização; II) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, quanto à incidência a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção adquirida de produtores rurais pessoas físicas, nos termos do voto do Redator designado. Vencido os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram pelo provimento do recurso nesta questão; III) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redatora designada: Bernadete de Oliveira Barros.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

(assinado digitalmente)

NOME DO REDATOR - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Tratam-se de recursos voluntários interpostos pelas empresas SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA; AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA; JEMA PARTICIPAÇÕES LTDA; e M.B.E. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CARNES LTDA em face de decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento de débito.

2. Consta do relatório fiscal que a notificação se refere “às contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social, incidente sobre o produto da comercialização rural adquirida dos produtores rurais – pessoas físicas, na condição de subrogado da obrigação fiscal, além daquelas incidentes sobre a remuneração a contribuintes individuais (antes denominados de trabalhadores autônomos e administradores) retidas na forma estabelecida pela Lei n.º 10.266 de 08/05/2003”. (fl. 69)

3. Com base na informação fiscal, fazem parte da constituição do lançamento de débito as seguintes rubricas:

“RPL – contribuição retida da remuneração de pro labore, devida pelo segurado contribuinte individual, não declaradas em GFIP;

RU2 – comercialização da produção adquirida de produtores rurais pessoas físicas, em face da sub-rogação prevista no art. 30, IV da Lei n.º 8.212/91; retidas nas notas fiscais de entrada e não informadas em GFIP.” (fl. 1141)

4. O acórdão, ora recorrido, restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

A cientificação regular e eficaz de todas as empresas integrantes do grupo econômico permite o exercício pleno do contraditório e ampla defesa.

Não se pode aceitar que a simples negativa geral do sujeito passivo, relativamente ao fato constitutivo do lançamento tributário, possa debilitar o procedimento fiscal, se este foi feito com observância das normas administrativas e com perfeita identificação dos elementos que serviram de base para a apuração dos fatos geradores das contribuições lançadas.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

As normas inquinadas de ilegais ou inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade (ou ilegalidade), sob pena de violar o princípio da legalidade, e de invadir competência do Poder Judiciário.

SUB-ROGAÇÃO. PRODUTO RURAL ADQUIRIDO DE PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA.

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do empregador rural pessoa física e é obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 25 da Lei n.º 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. PRÓ-LABORE. PARTE DO SEGURADO.

A empresa é obrigada a arrecadas a contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da

respectiva remuneração (a título de pro labore), e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns, sob a forma horizontal (coordenação), ou sob a forma vertical (controle x subordinação), sendo que, neste último caso, até mesmo uma pessoa física pode exercer o controle, direção ou administração.

A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas, é possível, à fiscalização, a caracterização de formação de grupo econômico de fato.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei previdenciária, nos termos do inciso IX do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91.

TERCEIROS. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não é legal a cobrança, em sede de responsabilidade solidária, de valores correspondentes às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, denominados 'Terceiros'.

PEDIDO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO.

Afastada a hipótese de necessidade de realização de diligência para oitiva de testemunhas quando os elementos constantes dos autos fazem-se suficientes para a livre formação de convicção e entendimento.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo as exceções previstas legalmente.

Lançamento Procedente em Parte."

5. As quatro empresas consideradas participantes do grupo econômico apresentaram recurso voluntário refutando o lançamento fiscal. Considerando que as peças recursais, assinadas pelo mesmo advogado, guardam semelhança em seus argumentos, faço o seguinte resumo dos pontos atacados pelas recorrentes:

a) preliminarmente, a decadência quinquenal dos créditos constituídos, com base no que dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional;

b) a inconstitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, pois "as únicas contribuições patronais constitucionalmente previstas para o custeio da Seguridade Social são aquelas elencadas pelo artigo 195, da Constituição Federal: contribuições dos empregadores 'incidentes sobre a folha de salários, a receita e o faturamento e o lucro'";

c) a inexistência de um grupo econômico, tendo em vista que os elementos nos quais o fisco se fundou para a caracterização são insuficientes;

d) a contribuição para o SENAR é indevida, porque a receita bruta proveniente da comercialização da produção de pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de preposto e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, não está sujeita à incidência de contribuição social;

e) é inexigível a contribuição ao financiamento das prestações por acidente de trabalho (Sat/Rat), já que “não foi especificada devidamente na notificação de lançamento”.

6. Devidamente cientificado dos recursos apresentados pelas empresas, o fisco se limitou a encaminhar os autos para a apreciação deste Conselho, sem contudo, apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço dos recursos voluntários, uma vez que atendem aos pressupostos de admissibilidade.

DA DECADÊNCIA

2. Preliminarmente, é importante que seja feita a análise da decadência, conforme requerido pelo contribuinte, tendo em vista que parte do crédito tributário constituído já se encontra decaída, segundo o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

3. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

5. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração

pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

6. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

8. Compulsando os autos, depreende-se do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF, juntado às fls. 102/103, e do Relatório Fiscal, de fls. 104/128, que houve recolhimento parcial, em face da totalidade das folhas de salários da empresa, sobre os valores lançados. Até porque o documento assevera que o auditor fiscal examinou as GFIP's e os comprovantes de pagamento da empresa, bem como o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, anexo às fls. 28/31, demonstra a apropriação de valores pelo fisco. Dessa forma, tenho como certo que deve ser aplicada a regra do artigo 150, §4º, do CTN.

9. Assim, tendo em vista que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal em 22/12/2006, referente às contribuições do período de 01/07/1998 a 30/09/2006, ficam alcançadas pela decadência quinquenal as competências 07/1998 a 11/2001, restando mantidas as competências 12/2001 a 09/2006.

10. E considerando a existência de débito remanescente, passo a examinar as demais questões recursais.

DA CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

11. Narra o relatório fiscal que a empresa “SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA, juntamente com as demais empresas da família ESTEVAM, compõem Grupo Econômico de fato, em face da existência de poder de controle único, desenvolvendo atividades diversas, mas vinculadas e promovem entre si uma incessante transferência de despesas e receitas”. (fl. 82)

12. E a respeito da questão, em oposição ao lançamento, insurgiram-se as recorrentes sob a argumentação de que “a participação de uma mesma pessoa no quadro societário de várias empresas não caracteriza, por si só, grupo econômico de fato ou de direito”, e, além disso, “não foi demonstrado e nem existe entre as empresas mencionadas interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal”.

13. A lei de organização da Seguridade Social, Lei nº 8212/91, dispõe, em seu artigo 30, inciso IX, sobre a responsabilidade solidária das empresas integrantes de grupo econômico no que se refere ao recolhimento de contribuições previdenciárias:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;”

14. No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, prevê em seu artigo 222 que:

“Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento.”

15. A legislação que traz o melhor conceito de grupo econômico é a trabalhista. Conforme se encontra disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, grupo econômico é o composto de duas ou mais empresas, que estejam sob direção única, onde uma, a principal, controla as demais, *verbis*:

“Art.2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2. Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica, própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

16. Assim, para que haja a caracterização de um grupo econômico torna-se necessária a presença de dois requisitos:

- a) uma ou mais empresas com personalidade jurídica própria;
- b) exercício da atividade econômica sob direção, controle ou administração única.

17. Seguindo essa linha de raciocínio, torna-se importante ressaltar os fatos que levaram o fisco à conclusão de que as empresas constituíam, na verdade, um grupo econômico:

“1) as empresas notificadas (a notificada principal e as imputadas como responsáveis solidárias, por integrarem grupo econômico), têm, em comum, o fato de desenvolverem atividades vinculadas e complementares, evidenciando-se, a partir do exame de seu quadro societário, uma estreita ligação entre todas elas (...)

2) do exame acurado do Relatório Fiscal, das cópias de alterações contratuais e das fichas de ‘breve relato’ emitidas pelas Juntas Comerciais pertinentes, podem ser extraídas mais informações e detalhes elucidativos sobre o caso em tela.

3) a notificada principal Santa Marina Alimentos tinha como endereço da matriz, a partir da alteração societária de 01/06/2001 (até a alteração de 09/2006) a Rua Guaiauna n.º 180, sala 03, bairro da Penha, São Paulo – SP. Em diligência no local, a fiscalização atestou que, em 07/11/2006, as portas da sala estavam fechadas, por um tempo considerável, situação confirmada como tal pela vizinhança

da Infração do Auto-de-Infração debcad n.º 35.938.480-3, processo n.º 17460.000159/2007-94, também lavrado contra a notificada.

4) a empresa Agropastoril Estevam Ltda, originalmente, tinha em seu quadro societário o Sr. Márcio Brito Estevam Jr. e Sra. Marli Cavalcante Espevam, retirando-se estes em 16/11/2004; com a admissão, na qualidade de sócios, de Santa Marina Ind. Alimentícia Ltda e Márcia Brito Estevam. Tem seu endereço também na Rua Guaiauna 180, sala 03, bairro da Penha, São Paulo – SP, a partir de 16/11/2004, ou seja, o mesmo endereço da empresa notificada.

5) a empresa JEMA Participações Ltda tem endereço na Av. Cel José S. Marcondes, 80 apt 11, em Presidente Prudente – SP, o qual é o mesmo residencial de seus quatro sócios integrantes. Tem um estabelecimento filial na Rodovia BR-267, km-190, Faz. Santa Marina II, Campo Grande – MS, que era o mesmo endereço de um dos estabelecimentos (arrendado) filiais da notificada Santa Marina Alimentos Ltda. Ainda, consta em sua ficha cadastral (CNPJ) que sua atividade econômica principal é de assessoria às atividades agrícolas e pecuárias.

6) a empresa BEM Comércio e Representações de Carnes Ltda, teve com denominações anteriores ‘Santa Marina Indústria Alimentícia Ltda’ e ‘Frigocharque Santa Marina Ltda’, passando a ter a denominação atual a partir de 05/03/2001.

7) ainda conforme Relatório Fiscal, ficou assentado, na conta contábil ‘3201010001 – Arrendamentos’ da notificada principal, o registro de pagamentos a título de arrendamentos das Fazendas Santa Marina I e II, creditados à Agropastoril Estevam Ltda, no período de 07/1998 a 09/1999. Neste locais estavam estabelecimentos filiais da Santa Marina Alimentos Ltda, os quais tiveram atividades encerradas conforme alteração contratual de 17/10/2001.

8) esses pagamentos – a título de arrendamentos – a partir de 10/1999 até 01/2001, estão lançados em favor da empresa JEMA Participações Ltda, que foi constituída em 24/09/1999, tendo como integrantes Márcio Brito Estevam Jr, Marli Cavalcante Estevam (ex-sócios da Agropastoril Estevam – respectivamente, filho e ex-mulher de Márcio Brito Estevam), Eduardo Cavalcante Estevam e Marina Cavalcante estevam (também filhos de Márcio Brito Estevam).

9) a reforçar a constatação de uma constante transferência de recursos entre as envolvidas, tem-se que pagamentos creditados à JEMA Participações Ltda, a partir de 12/2005, dizem respeito a arrendamento de um avião, embora não tenha sido apresentada à fiscalização o respectivo contrato entre as duas empresas parceiras. Também não guarda coerência contábil o fato de haver lançamentos de despesas, em 10/2005, de manutenção e revisão geral da aeronave arrendado, ou seja, antes do primeiro pagamento a título de arrendamento. Ainda, observa-se que são pagas pela arrendatária (Santa Marina Alimentos Ltda), conforme registros contábeis e notas fiscais apontadas no Relatório Fiscal, as despesas de condomínio do hangar e manutenção da aeronave.

10) outro indício da ligação patrimonial entre as empresas integrantes do referido grupo é apontado pela fiscalização a partir da contabilidade da então S. M. Agropecuária Ltda (atualmente a notificada Santa Marina Alimentos Ltda), constatando lançamento contábil na conta ‘2102040002 – Santo Marina Indústria Alimentícia Ltda’, com descrição de ‘adiantamento recebido sobre a venda de gado a realizar’, cujo montante de R\$ 415.590,00 também está lançado – a título de

pagamento – em 28/09/2001, na conta ‘2102040002 – M.B.E. Comércio e Representações Ltda’.

11) além da constante triangulação de recursos financeiros entre as interessadas, observa-se, nitidamente, a proeminência do controle societário por parte do sócio – com poderes de gerência e administração – Sr. Márcio Brito Estevam. Na notificada principal, Santa Marina Alimentos Ltda, ele detém 96,33% do capital; ao lado da Parteco Adm. e Participações Ltda (com seus 3,67%), da qual ele (Márcio Brito Estevam) detém 78,91% das quotas. Esta (a Parteco) por sua vez, tem 21,09% de seu capital pertencente à MBE Com. e Representações de Carnes Ltda, da qual ele (Márcio Brito Estevam) detém 50%, ao lado da própria Parteco, com os outros 50%. Na Agropastoril Estevam Ltda, a Santa Marina Alimentos Ltda (que é controlada por Márcio Brito Estevam) detém 97,28%, ao lado do próprio Márcio Brito Estevam, com os restantes 2,72%. É nítido o controle em cadeia, nestas três empresas, por parte do citado sócio.

12) no caso da JEMA Participações Ltda, a ligação não se dá, a priori, diretamente por controle societário, embora dois de seus sócios atuais – Sr. Márcio Brito Estevam Jr. e Sra. Marli Cavalcante Estevam – eram sócias componentes da Agropastoril Estevam Ltda; mas sim por meio das já mencionadas transferências contábeis habituais, a título de arrendamentos das Fazendas Santa Marina I e II, bem como a título de pagamento de despesas de condomínio de hangar e de manutenção de aeronave, supostamente arrendada pela Santa Marina Alimentos Ltda.” (fls. 1157/1160)

18. Posto isto, cumpre ressaltar ainda que quando solicitado não foram apresentadas todos os documentos necessários à realização da fiscalização. As empresas também não juntaram qualquer documentação em sede de defesa, nem em sede recursal.

19. Assim, entendo que, como não foram juntados aos autos qualquer documentação capaz de descaracterizar o lançamento, deve ser mantida a decisão de primeira instância no que se refere à caracterização do grupo econômico.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL

20. Conforme descrito no relatório fiscal, o lançamento “é composto pelas contribuições do produtor rural pessoa física devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991, com a redação e alterações introduzidas pela Lei n.º 8.861/94, Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96 em seu artigo 1º e reedições posteriores, convertida na Lei n.º 9.528 de 10/11/97 e a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, na qual a empresa adquirente pessoa jurídica fica sub-rogada, face o que dispõe o inciso IV, do artigo 30, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97”. (fl. 69)

21. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE n.º 363.852, já se manifestou sobre a questão e, por entender que a contribuição representa uma dupla tributação, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, nos termos abaixo:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de

bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisas V e VII, 25, incisos I e II, 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministro Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior, Plenário, 03.02.2010.”

22. Em assentada posterior, em sessão plenária (17/03/2011), o STF ratificou o seu posicionamento e manteve seu entendimento sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos legais supramencionados ao rejeitar os embargos de declaração da União Federal no RE n.º 363.852.

23. Os embargos foram apresentados com o objetivo de que se declarasse que a Lei n.º 10.256/2001, que alterou parte do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, havia sanado a inconstitucionalidade.

24. Porém, o posicionamento do ministro relator, Marco Aurélio Mello, foi no sentido de que como a referida lei somente modificou o caput do artigo 25, mantendo a alíquota e a base de cálculo da contribuição, não houve alteração no que se refere à inconstitucionalidade da cobrança do Funrural.

25. Diante do exposto, entendo que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas – FUNRURAL não pode ser validamente exigida.

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

26. Ainda em consonância com a informação fiscal, faz parte do lançamento de débito a rubrica “RPL – contribuição retida da remuneração de pro labore, devida pelo segurado contribuinte individual, não declaradas em GFIP.” (fl. 1141)

27. E com relação a essa matéria, a norma previdenciária dispõe em seu artigo 12, inciso I, letra “a”, da Lei 8.212/91, que são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado”.

28. Dessa forma, não há que se questionar, no caso em análise, a existência de vínculo empregatício, pois os débitos lançados incidiram sobre os pagamentos mensais feitos ao sócio gerente, registrado pela empresa “na conta 3201010009 PRO LABORE” (fl. 74).

29. A legislação previdenciária disciplina a matéria no artigo 22, inciso III, da Lei 8.212, de 1991.

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

30. Assim, fica claro que é dever da empresa contribuir sobre o total dos vencimentos pagos a contribuintes individuais.

31. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória n.º 83, de 12/12/2002, convertida na Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, a contribuição devida pela empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas, ou creditadas a segurado contribuinte individual, passou a ser regulamentada da forma disposta abaixo:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.”

32. E sobre a matéria, o Regulamento de Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, traz em seu artigo 216, inciso I, alínea a, que:

“Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)”

33. Dessa forma, diz-se contribuinte individual aquele que, embora não seja empregado, é remunerado pelo seu trabalho, como é o caso dos profissionais autônomos, sócios e titulares de empresa.

34. E ao se referir às contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais, as recorrentes se limitaram a dizer que “nada é devido”, pois o recolhimento já foi efetuado pela empresa Santa Marina.

35. Ocorre que as recorrentes não trouxeram ao processo qualquer documento capaz de comprovar que a contribuição já havia sido feita, razão pela qual entendo que o lançamento referente a essa rubrica deve ser mantido.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR

36. As recorrentes questionem, ainda, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, alegando ser indevida a sua cobrança sob a argumentação de que “a receita bruta proveniente da comercialização da produção pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de

empregados, utilizados a qualquer título, não está sujeita à incidência de contribuição social”. (fl. 1220)

37. Ocorre que a decisão de primeira instância, ao apreciar a matéria determinou a retificação do lançamento fiscal excluindo as contribuições “para outras Entidades ou Fundos – Terceiros, que constituem obrigação tributária somente da contribuinte principal”. (fl. 1168)

38. A exclusão da referida rubrica do valor total do débito foi confirmada na ementa do acórdão que restou lavrado nos seguintes termos:

“TERCEIROS. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não é legal a cobrança, em sede de responsabilidade solidária, de valores correspondentes às contribuições sociais destinadas a outra entidades e fundos, denominados ‘Terceiros’.” (fl. 1139)

39. Dessa forma, entendo que o julgamento de primeira instância não deve ser reformado nesse ponto.

DO SEGURO POR ACIDENTE DO TRABALHO - SAT

40. Aduzem as contribuintes que “a contribuição para o financiamento das prestações por acidente de trabalho da empresa (...) é inexigível”. (fl. 1.221)

41. Contudo a obrigação está posta no inciso II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, nos termos que seguem:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos ruis. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

42. O conceito de empresa, por sua vez, encontra-se disposta no art. 15, inciso I, da Lei 8.212/91: *“a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade*

econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional".

43. E como as empresas recorrentes se encaixam neste conceito, e não juntaram aos autos qualquer prova capaz de reverter os fatos, as contribuições incidem de per si, conforme evidenciado pelo auditor notificante. Por esse motivo, julgo improcedente o pleito dos contribuintes nesse ponto.

CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos acima alinhavados, decotando do lançamento o período alcançadas pela decadência quinquenal, qual seja 07/1998 a 11/2001, bem como a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção adquirida de produtores rurais pessoas físicas – FUNRURAL.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros

Permito-me divergir do entendimento do Relator, em relação à contribuição devida pelo produtor rural, pessoa física, e segurado especial, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, pelas razões a seguir expostas.

O Relator vota por dar provimento ao recurso nessa questão, tendo em vista o recurso especial 363856, no qual o Relator Ministro Marco Aurélio deixa claro que é inconstitucional o art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.

Contudo, conforme verifica-se do relatório FLD, o presente débito foi fundamentado na Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, e não nos dispositivos declarados inconstitucionais no referido Recurso Extraordinário.

Observa-se que o Ministro Marco Aurélio deixa claro, em seu voto, que a desobrigação da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "*receita bruta proveniente da comercialização da produção rural*" de empregadores, pessoas naturais, é somente até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.

Assim, entendo que a Lei 10.256/2001, que fundamenta o débito lançado por meio da NFLD ora discutida, encontra amparo na EC 20/98, e está em pleno vigor no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade da exação em tela.

É oportuno informar que tal matéria já foi objeto de apreciação pela 3ª Turma, da 4ª Câmara, da 2ª Seção, deste CARF, que decidiu, por unanimidade, que as aquisições de produtos rurais de produtores pessoas físicas após o advento da Lei 10.256/2001 são fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Assim, sendo o lançamento um ato vinculado, ao verificar a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal, a quem compete o lançamento, lavrou a NFLD em estrita observância aos dispositivos legais vigentes à época da ocorrência do fato gerador.

Portanto, verifica-se que a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Nesse sentido, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nessa questão.

Bernadete de Oliveira Barros